



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 939/2023

PROJETO DE LEI N. 57/2023

AUTORIA: Vereador Fred

ASSUNTO: “Institui e inclui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Serra o torneio beneficente de Vila Nova de Colares”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 57/2023 de autoria do ilustre Vereador Fred, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Institui e inclui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Serra o torneio beneficente de Vila Nova de Colares.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei





Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, é imperativo enfatizar que a temática do projeto de lei em apreço não viola as competências conferidas ao líder do Poder Executivo, conforme estipulado no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município. Ademais, não se demanda gastos para sua efetivação, haja vista que a legislação não prescreve a instauração de órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

Nesse panorama, o Projeto de Lei em discussão não provoca incremento de despesas e contempla um interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo**





prosseguimento do Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria do ilustre Vereador Fred.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 11 de julho de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

